



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO INFRACIONAL N.º 0002667-57.2015.815.0351 – 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: W. da S. S.

ADVOGADO: Adahylton Sérgio Dutra (OAB/PB 20.694)

APELADA: A Justiça Pública

PROCEDIMENTO ESPECIAL. ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ANÁLOGA AO CRIME DE ROUBO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. INSATISFAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS, PARA A IMPOSIÇÃO DE UMA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. TESE DEFENSIVA NÃO ACOLHIDA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS CONCATENADAS COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. APELO DESPROVIDO.

"A vítima que incrimina categoricamente autor de roubo oferece base necessária ao decreto condenatório, desde que em harmonia com a prova dos autos. É que, havendo com ele mantido contato direto, passa pela pessoa mais apta a reconhecê-lo".

"No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante a 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB foi representado W. da S. S. como incurso na sanção do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 71 c/c art. 29, todos do Código Penal., por haver, na noite do dia 01 de dezembro de 2015, na cidade de Sobrado/PB e Riachão do Poço, em divisão de tarefas com os maiores Daniel Silvestre de Brito, Carlos Antônio de Melo Júnior e Lewry Rossi dos Santos Cabral, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheias móveis.

Narra a exordial que o representado conduzia a moto que era usada para fazer o arrastão que começou por volta da 21h20min na cidade de Sobrado e encerrou com a intervenção da polícia na cidade de Riachão do Poço/PB.

Exaurida a instrução processual, a magistrada sentenciante, julgou procedente a representação (fls. 82/83/v), condenando o apelante como incidente na norma do art. 157, §2º, I e II c/c art. 71 e 29, todos do Código Penal, aplicando-lhe a medida socioeducativa na modalidade de internação, nos termos dos artigos 112, VI c/c o art. 121, § 2º, ambos do ECA.

Não se conformando com o decreto condenatório, o representado, através de seu patrono legalmente constituído, recorreu a esta Superior Instância, pugnando pela absolvição, por não ter “a real noção do que estava ocorrendo, não achou que estava ocorrendo um crime”. Alternativamente, roga por uma medida menos gravosa, em face de ser primário, trabalhador, estudante e ter residência fixa (fls. 87/92).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 996/104), seguiram os autos à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 126/130).

Em juízo de retratação (fls. 95), a magistrada singular manteve os termos dispostos na sentença.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao rogo meritório, pugna o apelante pela absolvição, sob o argumento de ausência de provas que corroborem com sua responsabilidade, pois não sabia que estava ocorrendo um crime.

Todavia, mais uma vez, não logra êxito a pretensão recursal.

É importante se esclarecer que a internação não é pena, é medida que, por lei, se impõe àqueles adolescentes que necessitam assistência permanente do Estado para se educarem, a fim de viverem em sociedade. É favor, dever, do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

In casu, a materialidade emerge estampada no Auto de apresentação.

Por sua vez, a autoria está patenteada pelos depoimentos testemunhais e declarações das vítimas.

Com efeito, as vítimas ratificaram os termos expostos na representação.

Apesar do representado afirmar que não presenciou os crimes praticados pelo sócio de empreitada, suas declarações são desmontadas pela primeira vítima Ely Joyce Vieira da Silva às fls. 59:

“(...) que Williams viu tudo e estava de frente a casada declarante, aguardando a finalização da ação de Daniel (...)”.

A vítima Francisco Eduardo Vieira também narrou a mesma versão fática:

“(..) que o representado estava pilotando a moto e viu toda a ação(...)” (fls. 60)

A testemunha Luis Fernando Pereira da Silva salientou:

“(...) que na delegacia reconheceu o menor como participante do crime, porque antes de praticarem o assalto, ele estava pilotando a moto; que na primeira vez, o menor pilotava a moto na companhia de outro passageiro, mas na volta, veio acompanhado com outro sujeito de blusa vermelha; (...)” (fls. 63).

Veja-se, portanto, que a versão consubstanciada na representação encontra-se provada pelos depoimentos retrotranscritos, sobretudo, das vítimas, os quais merecem valorização, entendendo a jurisprudência no sentido de que nas infrações análogas aos crimes de roubo, comumente praticados sem testemunhas oculares, a palavra da vítima assume excepcional importância, máxime quando compatível com a realidade dos autos.

Nesse sentido:

"A vítima de roubo, por ter sofrido diretamente os efeitos da ação criminosa, está em melhores condições de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

descrevê-la; daqui o súbito valor de sua palavra, na qual se acorde com as mais provas dos autos, pode o juiz assentar o édito condenatório" (TACRIMSP - Ap.1.308.951/1 - 15ª Câm. - j. 08/08/02 - Rel. Juiz Carlos Biasotti - RT 809/591).

"A vítima que incrimina categoricamente autor de roubo oferece base necessária ao decreto condenatório, desde que em harmonia com a prova dos autos. É que, havendo com ele mantido contato direto, passa pela pessoa mais apta a reconhecê-lo" (TACrimSP - Ap.1.334.339/7 - 15ª Câm. - j. 12/10/02 - Rel. Juiz Carlos Biasotti - RT 812/585).

E isso se deve ainda ao fato de não ser concebível a ideia da vítima incriminar uma pessoa inocente. O que busca, com seu depoimento, é colaborar para a elucidação do crime e o encontro da verdade.

À colação, coadunável jurisprudência:

"No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes" (TACRIM-SP - Ac - Rel. Juiz Manoel Carlos - JUTACRIM 90/362);

"A palavra da vítima em crimes contra o patrimônio, quando coerente e isenta de má-fé, detém fundamental importância para um edito condenatório, pois não é crível admitir que ela iria acusar terceiros injustificadamente" (TJSC - Ap. Crim. nº. 2003.007410-4, 1ª Câmara Criminal do TJSC, São Francisco do Sul, Rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. 09.09.2003, unânime, DJ 19.09.2003);

Logo, estando a versão acusatória respaldada nos autos, é de se afastar o pleito absolutório, notadamente, quando a tese defensiva apresenta-se isolada de todo o arcabouço probatório.

O contexto dos fatos e o histórico do representado, conforme demonstra a certidão de antecedentes (fls. 26), impede uma medida pedagógica diferente da aplicada na sentença.

Isto posto, **nego provimento ao recurso**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano de 2016.

João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator -